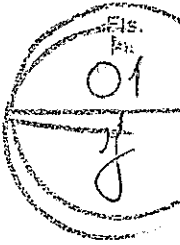




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 22/2019 - Prefeito Luiz Cavani - Altera a redação do *caput* art. 120 da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP (Estatuto do Funcionário)".

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 20/02/19
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>MECA</u>	RELATOR: <u>Alexandre</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: <u>Faís</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / / 13450
 Em 1.ª Disc. e Vot.: 18/03/19 - 12450 Em 2.ª Disc. e Vot. : 21/03/19
 Rejeitado em . . . : / / Autógrafo N.º . . . : 21/19/
 Lei n.º : 4.222/19 Ofício N.º: 98 em 22/03/19
 Sancionada pelo Prefeito em: 22/03/19
 Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /
 Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 29/03/19

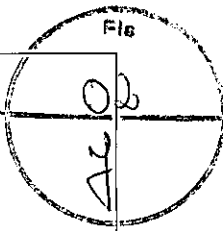
OBSERVAÇÕES

Junior - R



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



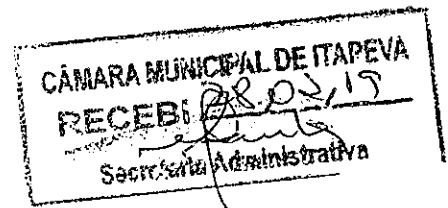
Itapeva, 28 de fevereiro de 2019.

MENSAGEM N.º 14 / 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,



Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ALTERA** a redação do caput do art. 120 da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que 'Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP (Estatuto do Funcionário)''.

CONSIDERANDO o disposto no art. 129 da Constituição Estadual, que estabelece "**adicional por tempo de serviço**, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos **vencimentos integrais**, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos";

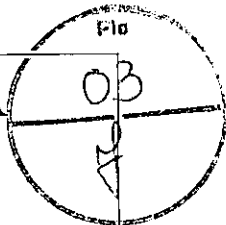
CONSIDERANDO que o art. 95 da Lei Orgânica do Município – LOM "Ao Servidor Público Municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, no mínimo por quinquênio, vedada a sua parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto na Constituição Federal", foi declarado inconstitucional por vício de iniciativa, por dispor sobre matéria de



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



competência privativa do Poder Executivo", conforme acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2126351-57.2018.8.26.0000, trazido em anexo.

CONSIDERANDO o disposto no art. 62, I da Lei Municipal n.º 2.789, de 2008, que estabelece "**Adicional por tempo de serviço que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio**, ou seja 1825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias, comprovados mediante Atestado de Tempo de Serviço A.T.S., **sobre o valor dos vencimentos integrais** ou salário do cargo, não podendo ser computado nem acumulado para fins de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento".

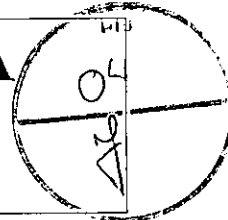
Diante de todo o exposto, pretende o Poder Executivo alterar a redação do *caput* do art. 120 da Lei Municipal n.º 1.777, de 2002, que dispõe sobre a concessão do adicional de tempo de serviço, a fim de lhe dar redação de acordo com o disposto no art. 129 da Constituição Estadual, bem como conferir tratamento isonômico aos servidores municipais, ao estabelecer como base de cálculo do Adicional do Tempo de Serviço **os vencimentos integrais, excluídas as vantagens de natureza transitória e indenizatórias.**

Necessário frisar, que a alteração legislativa, não acarretará em aumento de despesas, ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário para instrução do processo legislativo, na forma dos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez, que a apuração dos valores devidos aos servidores públicos à título de Adicional de Tempo de Serviço vem sendo realizada com base em seus vencimentos integrais, excluídas as vantagens de natureza transitória e indenizatórias, portanto, nenhum prejuízo financeiro será ocasionado aos servidores com a presente propositura.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente proposição em **regime de urgência**.

Diante de todo o exposto, contando com a compreensão dos Nobres Edis quanto a matéria, aguarda-se pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

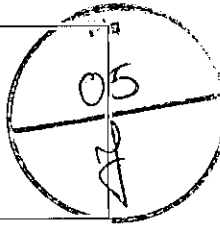
Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 22 / 2019

ALTERA a redação do *caput* art. 120 da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP (Estatuto do Funcionário)".

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 120 da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 120. *Completados 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o funcionário perceberá adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento), calculado sobre os seus vencimentos integrais, ficando excluídas as vantagens de natureza transitória e indenizatória.* (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

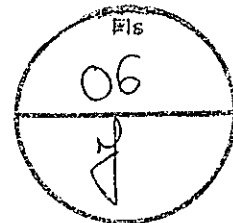
Palácio Cícero Marques, 28 de fevereiro de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 448



Registro: 2019.0000097467

ACÓRDÃO

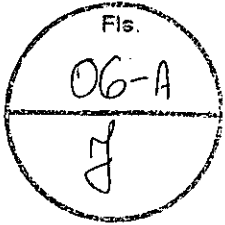
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2126351-57.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

SALLES ROSSI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2126351-57.2018.8.26.0000
 Autor: Prefeito do Município de Itapeva
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Itapeva
 Comarca: São Paulo
 Voto nº 40.276

VOTO DO RELATOR

EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Arts. 13, XIV e 95 da Lei Orgânica do Município de Itapeva (o primeiro, permitindo à Câmara Municipal autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios e o segundo, assegura ao Servidor Público Municipal o recebimento de adicional por tempo de serviço)

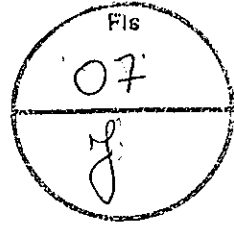
1 - Violação aos artigos 5º, 47, II e 144, da Constituição Estadual – Vício de iniciativa e também ao princípio federativo (no tocante a consórcios) – Arts. 22, XXVII, 23, par. Único e 241, da Constituição Federal.

2 – Instituição de vantagens remuneratórias (adicionais por tempo de serviço e sexta-parte) a servidores públicos por meio de Lei Orgânica Municipal – Inconstitucionalidade – Tema 223, STF (em sede de repercussão geral) - Ato privativo do Chefe do Poder Executivo – Indelegabilidade de funções entre os poderes - Vício formal de iniciativa – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Precedentes - Ação procedente.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pelo Exmo. Prefeito do Município de Itapeva em face do Presidente da Câmara do mesmo Município, buscando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 13, XIV e 95, ambos da Lei Orgânica do mesmo Município (que, respectivamente, permite à Câmara Municipal autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios e o segundo, assegura ao Servidor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Público Municipal o recebimento de adicional por tempo de serviço).

Aponta, com relação ao citado artigo 13, IV, que aludido dispositivo legal viola o princípio da separação dos poderes, adentrando em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, praticando ato gerencial.

No que concerne ao artigo 95 da mesma Lei Orgânica, aponta vício de iniciativa, já que referido dispositivo, ao instituir vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais, invade matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Pugnou pela concessão de liminar e, ao final, pelo decreto de procedência, com a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 13, XIV e 95, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapeva.

O processamento da presente ação foi admitido pelo despacho de fls. 247/248, sem a concessão da liminar postulada.

Informações prestadas pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Itapeva (fls. 262/264).

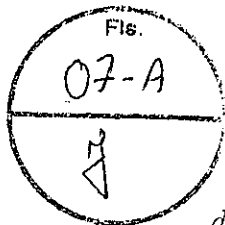
Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 425/443), pelo decreto de procedência.

É o relatório.

A ação é procedente.

O artigo 13, XIV, da Lei Orgânica do Município de Itapeva (que permite à Câmara Municipal autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios), bem como seu artigo 95 (que assegura ao Servidor Público Municipal o recebimento de adicional por tempo de serviço) apresentam a seguinte redação:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

...

XIV – autorizar convênios com entidades públicas u particulares e consórcios com outros Municípios;

(...)

Art. 95 – Ao Servidor Público Municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, no mínimo por quinquênio, vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto na Constituição Federal.

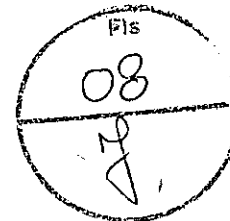
A matéria tratada nos dispositivos aqui impugnados está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, incorrendo em flagrante afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 5º da Constitucional Estadual, norma de observância obrigatória nos Municípios, conforme estabelece o artigo 144 da mesma Carta Estadual:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



O citado artigo 13, XIV, ao cuidar da celebração de convênios com entidades públicas ou particulares, adentra em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo – Município (a quem compete privativamente, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, disciplinar, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados), o que também cabe apenas ser feito por meio de lei geral e não Lei Orgânica.

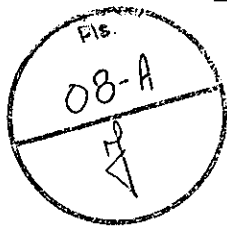
E, ainda, como bem pondera a d. Procuradoria de Justiça em seu judicioso parecer, *'Assim, quando a Lei Orgânica do Município estabelece que cabe ao Poder Legislativo Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, sobre a celebração de convênios com entidades públicas ou particulares e de consórcios com outros municípios, tal previsão é inconstitucional por invadir, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação dos poderes.*

Isso porque a celebração ou não de convênios ou de consórcios, para organização municipal, é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escola política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Desse modo, privativa do Poder Executivo, e inserida na esfera do poder discricionário da administração..." (fls. 428/429).

Com efeito, pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento segundo o qual cabe ao Poder Executivo, primordialmente, a função de administrar, sendo que referido dispositivo invade também a seara da gestão administrativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



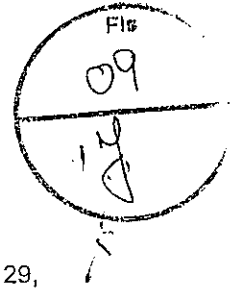
Acerca do tema, a lição ministrada por Hely Lopes Meirelles, ao dizer que:

“Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental...” (in. “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pág. 617).

Nesse sentido, qual seja, da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre celebração de convênios, pelo ente municipal, recentíssimo precedente deste C. Órgão Especial, nos autos da ADI n 2167852-88.2018.8.26.0000, que teve como Relator o Eminentíssimo Desembargador XAVIER DE AQUINO (do Município de Presidente Prudente), conforme segue:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 29, XV, e 30, XI, da Lei Orgânica do Município de Andradina que impõem ao Executivo consultar previamente a Edilidade para autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios, bem como aprovar convênios celebrados entre o Município e a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais. Violação do princípio da separação dos poderes. Invasão da reserva da Administração, com ofensa aos artigos 2º, 5º, 47, II e XIV da Carta Bandeirante, aplicável ao Municípios por força do art., 144 da citada Carta. Imposição que restringe a autonomia do Executivo para decidir sobre atos da gestão da administração. Precedentes. Ação procedente."

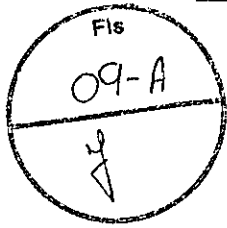
O mesmo autor, na Obra antes referida, às págs. 708, também ensina que:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar... O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante..."

Em vista disso, cumpre ainda anotar que descabe falar em autorização legislativa ao Chefe do Executivo, já que atividade inerente à sua competência constitucional. Admitir-se o contrário – e isso também poderá o judicioso parecer ministerial, implicaria em **delegação inversa de poderes**, em afronta ao artigo 5, § 1º, da Carta Bandeirante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Some-se a isso que não existe, no caso concreto, risco de compromissos gravosos ao erário.

Já no que pertine ao artigo 95 da mesma Lei Orgânica, flagrante sua inconstitucionalidade, diante da afronta ao princípio da separação de poderes, haja vista que a questão atinente à remuneração dos servidores públicos é matéria privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em análise, flagrante a inconstitucionalidade da legislação municipal impugnada, por contrariedade aos artigos 24, § 2º, 4, ambos da Constituição Estadual.

Confira-se, a esse respeito, precedente desta Relatoria, no recente julgamento da ADI n. 2027383-89.2018.8.26.0000 (Município de Santa Bárbara D'Oeste):

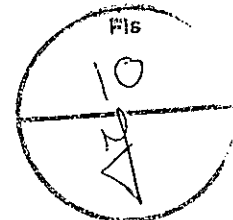
EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 61 da Lei Complementar nº 262, de 26 de outubro de 2017 do Município de Santa Bárbara D'Oeste (concessão de uso de bem público – terreno funerário – fixando os preços públicos das respectivas concessões) - Violação aos artigos 5º, § 1º e 159, parágrafo único, ambos da Constituição Estadual – Ato privativo do Chefe do Poder Executivo – Indelegabilidade de funções entre os poderes - Vício formal de iniciativa – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Precedentes - Ação procedente.

Descabe, ainda, que Lei Orgânica Municipal verse sobre remuneração e regime jurídico de servidores - conforme, aliás, reiteradamente decidido também por este C. Órgão Especial, destacando-se o julgado extraído dos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 456



0006387-75.2016.8.26.0000, Rel. PÉRICLES PIZA:

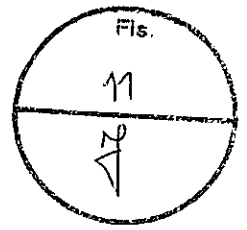
“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Araçatuba, que institui quinquênios e sexta-parte em favor dos funcionários públicos. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo, pois se trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo. Violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 além dos artigos 5º, § 2º, 24, § 2º, item 1, 25 e 144, todos da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.”

A questão, aliás, já foi dirimida pelo C. STF que fixou tese de repercussão geral (TEMA 223, RE 590.829-MG), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município.”

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente a presente ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do inciso XIV do artigo 13 e artigo 95, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapeva.

SALLES ROSSI
Relator



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 022/2019 – “ALTERA a redação do caput art. 120 da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP (Estatuto do Funcionário)”

Autoria: Prefeito Municipal

Parecer nº 027/219

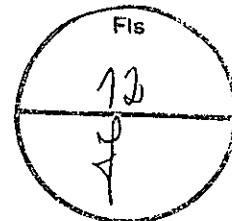
ALTERAÇÃO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA. AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE COMPETÊNCIA. CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO REFERENTE AO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO. RESPEITADAS A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. PARECER FAVORÁVEL.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo alterar a redação do caput art. 120 da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP (Estatuto do Funcionário) ”.

De acordo com a mensagem que acompanha o projeto, este tem por escopo “dar redação segundo diretrizes da Constituição Estadual, bem como conferir tratamento isonômico aos servidores municipais, ao estabelecer como base de cálculo do Adicional do Tempo de Serviço os vencimentos integrais, excluídas as vantagens de natureza transitória e indenizatórias.”

Nesse sentido, o artigo 120 da Lei 1.777/2002 passará a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

“Art. 120. Completados 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o funcionário perceberá adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento), calculado sobre os seus vencimentos integrais, ficando excluídas as vantagens de natureza transitória e indenizatória.” (NR)

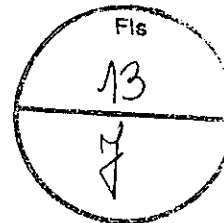
Prevê o artigo 2º que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Impende salientar que na Mensagem o Prefeito Municipal requer ao DD. Presidente desta edilidade a convocação de Sessão Extraordinária para aprovação da presente propositura, com escopo no Artigo 95, §1º do Regimento Interno, tendo em vista o recesso legislativo.

É o breve relato.

Importa dizer que, tendo em vista o requerimento supramencionado, o Projeto de Lei nº022/2019 foi protocolado na Secretaria Administrativa em 28/02/19 e lido na mesma data, na 8ª Sessão Ordinária; e, após, enviado a este Departamento para emissão de parecer técnico, a fim de que seja encaminhado para deliberação das Comissões Permanentes Competentes.

Evidente que sobredito parecer opinativo não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica ora exarada não adentra na essência política do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados, ou não, pelos membros desta Casa.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

De qualquer sorte, se torna de suma importância algumas considerações sobre a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com a legislação em vigor, eis que diante da inteligência de que a *"inconstitucionalidade de uma norma pode ser aferida com base em diferentes elementos ou critérios, que incluem o momento em que ela se verifica, o tipo de atuação estatal que a ocasionou, o procedimento de elaboração e o conteúdo da norma, dentre outros¹"*, mostra-se pertinente analisar os aspectos formais e os fatores materiais jungidos à gênese do supramencionado ato normativo, a fim de identificar eventuais vícios de inconstitucionalidade impregnados ao documento em análise.

1. QUANTO AOS VÍCIOS FORMAIS

De acordo com Canotilho², os vícios formais *"...incidem sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final"*.

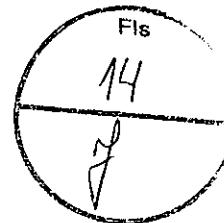
Portanto, ao analisar o projeto de lei sob a ótica constitucional, se busca, nesta etapa, verificar a inocorrência de vícios em seu processo de formação, que podem ser relacionados à competência legislativa do ente para elaboração da lei, ao devido processo legislativo (iniciativa e quórum), ou à violação de pressupostos objetivos do ato (audiência pública, demonstração de relevância, etc.).

1.1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Verifica-se que **não há vícios relacionados à competência**, pois, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I da Lei

¹ BARROSO, Luís Roberto, O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 25-26
² J.J. Gomes Canotilho, Direito Constitucional e teoria da Constituição, 7. ed., p. 959.

3/6



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclídes Modenezi

Departamento Jurídico

Orgânica do Município, ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O mestre Hely Lopes Meirelles³ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que diferencia é a predominância, e não a exclusividade. [...] tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁴ esclarece:

[...] a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

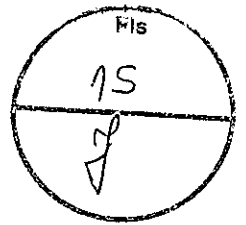
Assim, as normas relativas ao Regime Jurídico de seus servidores reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30.

1.2. INICIATIVA LEGISLATIVA

Sobre a iniciativa legislativa importa dizer que a Lei Orgânica

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 98-99.

⁴ *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

do Município reproduz as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24 e 47 da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

Nesse sentido, o artigo 40 da Lei Orgânica do Município define expressamente as matérias cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Prefeito Municipal, dispondo, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; (g.n.)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Nota-se que a matéria versada na propositura em apreço está presente no inciso III supracitado, já que pretende realizar alterações na lei que dispõe sobre o regime dos servidores municipais.

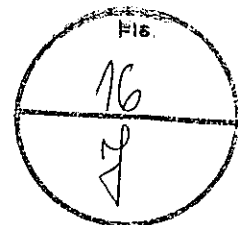
Deste modo, não há no projeto vícios de iniciativa, sendo perfeitamente viável sua propositura pelo Chefe do Poder Executivo.

2. QUANTO à MATERIA

Também quanto à matéria não se verifica irregularidades.

Da leitura do projeto nota-se que se destina a adequar a nomenclatura utilizada pela Lei Municipal à Constituição Estadual - que se utiliza do termo

5/6



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

“vencimentos integrais” e não “salário base” - tal qual também consta no art. 62, I da Lei Municipal n.º 2.789, de 2008.

Para tanto, há o pedido de alteração do caput do art. 120, que passará a vigorar na forma seguinte:

Lei Municipal nº 1.777/02	Projeto de Lei 022/19
<i>Art. 120. Completados 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o funcionário perceberá adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento), <u>calculado sobre o seu salário base.</u></i>	<i>Art. 120. Completados 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o funcionário perceberá adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento), <u>calculado sobre os seus vencimentos integrais, ficando excluídas as vantagens de natureza transitória e indenizatória</u></i>


Deste modo, sob o aspecto formal e material verifica-se que o projeto não apresenta vícios capazes de invalidá-lo, cabendo aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema.

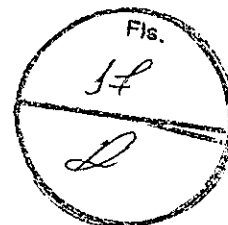
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que, s.m.j., referido Projeto de Lei não contém em seu bojo vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade que possam macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual opinamos para que receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 07 de março de 2019.


Danielle de Cássia Lima-Bueno Branco de Almeida
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00034/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 22/2019

Ementa: ALTERA a redação do caput art. 120 da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP (Estatuto do Funcionário)”.

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Alexsander Saldanha Franson

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de março de 2019.

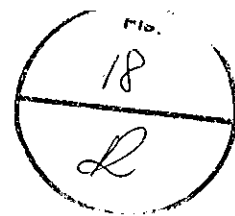

ALEXSANDER SALDANHA FRANSON
PRESIDENTE


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


EDIVALDO ALVES SANTANA
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00013/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 22/2019

Ementa: ALTERA a redação do caput art. 120 da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP (Estatuto do Funcionário)".

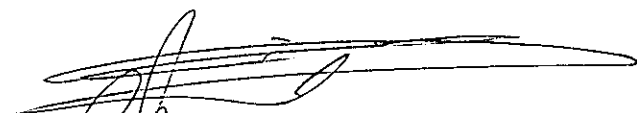
Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

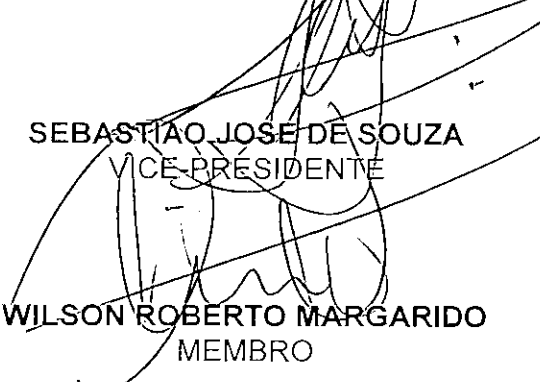
Relator: Marcio Nunes da Cruz


PARECER

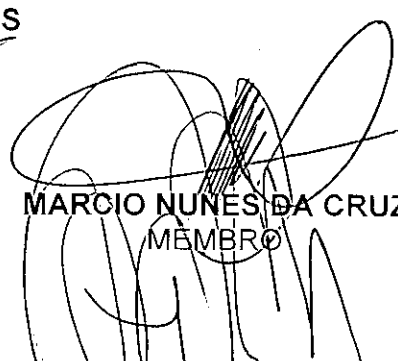
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.


Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de março de 2019.

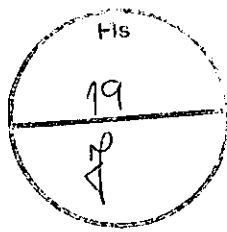

LAERCIO LOPES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO


MARCIO NUNES DA CRUZ
MEMBRO


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO Nº 021/2019 PROJETO DE LEI Nº 022/ 2019

ALTERA a redação do *caput* art. 120 da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP (Estatuto do Funcionário)”.

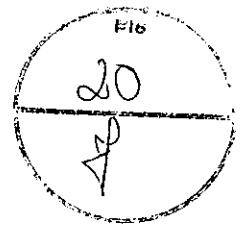
Art. 1º Fica alterada a redação do art. 120 da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. *Completados 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o funcionário perceberá adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento), calculado sobre os seus vencimentos integrais, ficando excluídas as vantagens de natureza transitória e indenizatória.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 22 de março de 2019.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa

OFÍCIO 98/2019

Itapeva, 22 de março de 2019.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

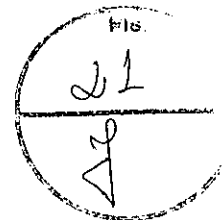
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
21	22/2019	Prefeito Luiz Cavani	ALTERA a redação do <i>caput</i> art. 120 da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP (Estatuto do Funcionário)".
22	26/2019	Prefeito Luiz Cavani	ALTERA dispositivos da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP (Estatuto do Funcionário)".

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,
Oficial Administrativo da Câmara
Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 022/19**, que *"Altera a redação do caput art. 120 da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP (Estatuto do Funcionário)"*, foi aprovado em 1ª votação na 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de março de 2019, e, em 2ª votação, na 13ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de março de 2019.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 26 de março de 2019.


Rogério Aparecido de Almeida
Oficial Administrativo

PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA

Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.222, DE 22 DE MARÇO DE 2019

ALTERA a redação do caput art. 120 da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP (Estatuto do Funcionário)".

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 120 da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120. Completados 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o funcionário perceberá adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento), calculado sobre os seus vencimentos integrais, ficando excluídas as vantagens de natureza transitória e indenizatória."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 22 de março de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

MARIMAR GUIDORZI DE PAULA

Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.223, DE 22 DE MARÇO DE 2019

ALTERA dispositivos da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP (Estatuto do Funcionário)".

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso XXXI ao art. 2º da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

....."

XXXI – VENCIMENTOS INTEGRAIS: corresponde a todas as parcelas componentes do vencimento ou salário-base acrescido das vantagens adicionais efetivamente recebidas, excluídas as vantagens de natureza transitória e indenizatória." (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 112 da Lei Municipal n.º 1.777, de 2002, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 112. O servidor que completar 4 (quatro) quinquênios no serviço público municipal, perceberá a sexta parte de seus vencimentos integrais, ao qual se incorporam automaticamente, para todos os efeitos, excluídas as vantagens de natureza transitória e indenizatória." (NR)

Art. 3º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 189 da Lei Municipal n.º 1.777, de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 189.

Parágrafo único. Fica assegurado aos servidores estatutários regidos pela Lei Municipal n.º 009, de 1º de abril de 1982, a aplicação do disposto nos artigos 112 e 120 desta Lei." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 22 de março de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

MARIMAR GUIDORZI DE PAULA

Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.224, DE 27 DE MARÇO DE 2019

DISPÕE sobre a obrigação dos Estabelecimentos Privados no Município de Itapeva a inserir nas placas de atendimento prioritário o Símbolo Mundial do Autismo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos privados do município de Itapeva-SP ficam obrigados a inserir nas placas de atendimentos preferenciais o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme anexo.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;

PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Câmara e no
Jornal local
edição de 29/03/19 Pág. 3

Secretaria